

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/05/2023 | Edição: 99 | Seção: 1 | Página: 307

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 991, DE 23 DE MAIO DE 2023

Institui a Comissão Nacional para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana - Cadara.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, em observância ao disposto na Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Nacional para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana - Cadara, de caráter consultivo e de assessoramento, com a atribuição de subsidiar o Ministério da Educação - MEC, na formulação de políticas para a Educação das Relações Étnico-Raciais.

Art. 2º São funções da Cadara:

I - acompanhar a implementação da Política para Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana; e

II - contribuir com o processo de avaliação da Política de Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana.

Art. 3º A Cadara é composta por:

I - representantes do Ministério da Educação:

a) Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão - Secadi;

b) Secretaria de Educação Básica - SEB;

c) Secretaria de Educação Superior - SESu;

d) Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec;

e) Secretaria de Articulação Intersetorial e com os Sistemas de Ensino - Sase; e

f) Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

II - representantes da sociedade civil, reconhecidos pelo trabalho na área da Educação para as Relações Étnico-Raciais, por representantes indicados por instituições e entidades representativas do movimento negro e antirracista e/ou de pesquisas nos campos das relações raciais, até o limite máximo de trinta e cinco representações.

Art. 4º Os representantes da Cadara são nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 1º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º As indicações dos representantes, titulares e suplentes, deverão ser encaminhadas ao Ministro de Estado da Educação pela Secadi.

Art. 5º A Cadara deve observar em sua composição, preferencialmente:

I - a paridade de gênero, quando não houver maioria de representantes mulheres;

II - o percentual de, no mínimo, 20% dos seus membros de pessoas autodeclaradas pretas e pardas; e

III - a representação das cinco regiões do País.

Art. 6º A Comissão poderá convidar a participarem de suas atividades representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando útil para o cumprimento das suas finalidades.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos, por ato desta Comissão, grupos de trabalho de natureza temporária e consultiva para contribuições específicas relacionadas à implementação, avaliação ou ao monitoramento de políticas públicas para a Educação das Relações Étnico-Raciais.

Art. 7º A Cadara é presidida pelo/pela titular da Secadi e, em suas ausências e seus impedimentos, pelo/pela titular da Diretoria de Políticas de Educação Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola dessa Secretaria.

Art. 8º A Secretaria-Executiva da Cadara é exercida pela Coordenação-Geral de Formação Continuada para as Relações Étnico Raciais e Educação Quilombola, da Diretoria de Políticas de Educação Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, da Secadi.

Art. 9º A Cadara reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu presidente.

§ 1º O quórum de reunião da Comissão é de maioria absoluta, e o quórum de deliberação é de maioria simples.

§ 2º Fica autorizada a participação dos representantes dos órgãos e das entidades, referidos no art. 3º desta Portaria, nas reuniões ordinárias e extraordinárias e nos grupos de trabalho, por meio de videoconferência, nos termos do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020.

§ 3º Na hipótese de participação presencial, os custos com diárias e passagens dos representantes da sociedade civil, para reuniões ordinárias ou extraordinárias e grupos de trabalho presenciais, serão do Ministério da Educação, quando for o demandante.

§ 4º Os custos com participação presencial de convidados eventuais em reuniões ordinárias, extraordinárias, grupos de trabalhos e demais eventos serão da instituição demandante.

Art. 10. O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão serão providos pela Secadi.

Art. 11. A participação nas atividades da Cadara será considerada função relevante não remunerada.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.